

A. I. N° - 269275.0004/05-4
AUTUADO - SUPRAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 13.09.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0316-02/05

EMENTA: ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada a origem dos recursos pelo contribuinte, porém, restou demonstrado erro na apuração do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/05/2005, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS, no total de R\$ 13.925,16, correspondente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, referente aos exercícios de 2001 e 2002, conforme demonstrativos e documentos às fls. 07 a 42.

O autuado em sua defesa constante às fls. 44 a 47, dizendo que mantém a sua escrita contábil com todas as formalidades legais, no caso da constatação de passivo fictício, não cabe ao autuante a obrigação de comprovar a legitimidade dos lançamentos na escrita fiscal e contábil, destacando que o Balanço é a representação gráfica contábil que resume bens e direitos com os seus respectivos saldos das contas.

Quanto ao passivo fictício, alega a sua inexistência, não havendo presunção de manutenção de obrigações já pagas e não contabilizadas, nem qualquer omissão de saídas ou registro de lançamento de duplicatas, por entender que a conta Caixa tem saldo suficiente para acobertar a diferença apurada pela fiscalização.

No tocante à entrada de mercadorias, afirma que a escrituração fiscal obedece rigorosamente os registros pela entrada no estabelecimento, independente da data das emissões dos documentos fiscais. Diz que a escrituração é encerrada no final do mês para apuração do ICMS e as declarações econômico-fiscais (DMA), e que esse mesmo critério é mantido para a escrituração contábil.

Quanto às notas fiscais emitidas no exercício de 2001 e 2002, observa que o autuante não verificou no Registro de Entradas que as notas fiscais com emissão no mês de dezembro de cada exercício, tiveram entrada no estabelecimento no ano seguinte. Foi acostada à peça defensiva uma relação das duplicatas emitidas em 2001, cujas notas fiscais emitidas em 2001 com registro em 2002, no total de R\$ 58.444,78, e relação no total de R\$ 23.481,16, relativa às notas fiscais emitidas em 2002 e registradas em 2003, bem como, cópia do livro Registro de Entradas, conforme documentos às fls. 48 a 62.

Com esses argumentos, o sujeito passivo pede o acolhimento de sua defesa e o exame da documentação apresentada.

Na informação fiscal à fl. 68, o autuante rebate as razões defensivas dizendo que todas as duplicatas relacionadas no seu trabalho fiscal foram emitidas antes do encerramento dos respectivos exercícios fiscalizados, e a contabilidade em respeito ao princípio contábil da competência, deveria contabilizá-las dentro de cada exercício, o que não ocorreu.

Ressalta que não é correto o procedimento do autuado em contabilizar as operações pelo regime de Caixa, em lugar do regime de competência, sob pena de não merecer fé a sua contabilidade.

Destaca que a ocorrência constatada - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes - está prevista no § 3º do artigo 2º do RICMS/97 como uma presunção de omissão de operações ou prestações tributáveis.

Mantém integralmente seu procedimento fiscal pela procedência da autuação.

VOTO

A exigência fiscal está fundamentada na presunção legal, prevista no § 3º do artigo 2º do RICMS/97, da ocorrência de operações tributáveis sem o pagamento do imposto, em razão da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, nos Balanços encerrados nos exercícios de 2001 e 2002, cujos valores foram extraídos da contabilidade da empresa (docs. fls. 27 a 42).

O saldo da conta “Fornecedores”, figurante no balanço anual, é resultado do saldo existente no balanço do ano anterior mais as novas obrigações representadas pelas compras dentro do exercício, e menos os títulos pagos no exercício. Portanto, o saldo acaso restante, nada mais é do que o montante das duplicatas relativas a compras do exercício, mas com vencimento no exercício seguinte. Na auditoria desta conta, para se verificar sua regularidade, o saldo existente deve representar os títulos pagos no exercício seguinte, ou que se encontrem em aberto por motivo justificável.

No caso em comento, observa-se nos demonstrativos do autuante às fls. 07 e 18 (quadro abaixo), que foram apurados, nos dois exercícios fiscalizados, um montante de pagamentos em valor superior ao saldo existente na conta “Fornecedores”. Isto, por si só, não poderia ter sido considerado como passivo fictício, merecendo uma investigação do motivo para tal ocorrência, que poderia ser decorrente de pagamentos a mais em razão das compras não contabilizadas.

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	2001	2002
1	Saldo da Conta "Fornecedores"	536.666,83	503.357,26
2	Duplicatas emitidas no exercício e pagas no ano seguinte	595.100,03	526.836,76
4	Saldo não comprovado	(58.433,20)	(23.479,50)
5	Imposto exigido	9.933,64	3.991,52

Contudo, considerando que o autuado comprovou que vários pagamentos considerados pelo autuante se referiam a compras efetuadas dentro do exercício, mas contabilizadas na data da entrada das mercadorias no estabelecimento, qual seja, no exercício seguinte, conforme comprovam as cópias do Registro de Entradas às fls. 49 a 62, relativamente às notas fiscais relacionadas às fls. 48 e 58, as quais, após conferência constatei que realmente foram contabilizadas

na data da entrada, a configuração da conta “Fornecedores” com a exclusão das compras contabilizadas no ano seguinte, passa a ser a seguinte:

ITEN S	ESPECIFICAÇÃO	2001	2002
1	Saldo da Conta "Fornecedores" (docs. fls. 28 e 36)	536.666,83	503.357,26
2	Duplicatas emitidas no exercício e pagas no ano seguinte (docs. fls. 08/17 e 19/26) Compras contabilizadas no ano seguinte (docs. fls. 48 e 58) Total comprovado da conta	595.100,03 (58.444,78) 536.655,25	526.836,76 (23.481,16) 503.355,60
3	Saldo não comprovado	11,58	1,66
4	Imposto devido	1,97	0,28

Por tudo isso, considero que está caracterizado em parte o cometimento da infração imputada ao sujeito passivo.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 2,25, ficando o demonstrativo de débito modificado para o seguinte.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/12/2001	9/1/2002	11,59	17	70	1,97
31/12/2002	9/1/2003	1,65	17	70	0,28
TOTAL DO DÉBITO					2,25

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269275.0004/05-4, lavrado contra **SUPRAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2,25, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR